

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo.

Processo ref. n. <u>1109999-61.2020.8.26.0100</u>.

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

PAULO ROGÉRIO MARCHI ("AGRAVANTE" OU "PRM"), brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) n. 14.010.415-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 040.692.298-50, por seus advogados subscritores, respeitavelmente irresignado com a decisão de fls. 1592/1598, proferida nos autos do pedido de "Autofalência" em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, sob o n. 1109999-61.2020.8.26.0100 proposto pelo Liquidante Extrajudicial da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ("AGRAVADA" OU "MUTUAL"), doravante denominada Agravada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 75.170.191/0001-39, com sede estabelecida na Rua Tabapuã, n. 474 - 7º Andar CJ 74 Itaim Bibi - CEP: 04533-001, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 1.015, inciso XIII, do Código de Processo Civil (CPC), combinado com o art. 100, da Lei n. 11.101/2005, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, consubstanciado nas razões de fato e de direito adiante articuladas.



O Agravo de Instrumento é manejado contra a decisão de fls. <a href="https://doi.org/1598/1598/">1592/1598</a> proferida pelo e. Juízo *a quo* no processo em referência, que decretou a autofalência da MUTUAL a pedido do então Liquidante Extrajudicial <a href="https://doi.org/10.2008/">Sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar</a>, atualmente nomeado como Administrador Judicial (a rigor do art. 21, par. único, da Lei n. 11.101/2005).

Para certificação da <u>tempestividade recursal</u>, observa-se que a publicação da decisão veiculou na imprensa oficial do dia 07/03/2022 (certidão de fl. 1603), ensejando assim o início da contagem do prazo recursal em 08/03/2022 (terça-feira), o que resulta na projeção do termo recursal para 28/03/2022 (segunda-feira).

O Agravante informa, por oportuno, <u>em consonância com o disposto no § 5°, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil</u>, que os autos do processo na origem <u>tramitam em formato eletrônico</u>, <u>razão pela qual se encontra dispensado de instruir o presente Agravo de Instrumento</u> com as peças obrigatórias dimensionadas nos incisos I e II, do referido artigo.

Nos termos do artigo 1.016, inciso IV, <u>o Agravante informa que o procurador da Agravada é o advogado Dr. João Carlos Silveira, OAB/SP n. 52.052,</u> estabelecido na Rua Araújo, n. 70 – conjunto 121 – Centro – São Paulo/SP – CEP: 01220-900, conforme procuração de fl. 1601, dos autos em referência.

Já no tocante ao <u>Agravante informa que seus procuradores são</u> <u>os advogados Dr. Pedro Roberto Romão, OAB/SP n. 209.551, e, Dr. Diogo Ricardo Procópio da Silva, OAB/SP n. 287.969</u>, estabelecidos na Avenida Guido Caloi, n. 1000 – Bloco 05 – 2º andar - Condomínio Panamérica Park – Jd. São Luís – São Paulo/SP – CEP: 05802-140; quando por correspondência eletrônica, nos endereços eletrônicos: <u>prromao@hotmail.com</u> e <u>diogo.procopio@gmail.com</u>, conforme procuração inclusa, anexada à fl. 194 dos autos em referência.

Informa o Agravante que promoveu o recolhimento do preparo recursal, conforme comprovante de recolhimento que instrui o presente Agravo (doc. 01).

Requer por fim que qualquer citação/intimação/notificação/comunicação de atos, decisões e todos e quaisquer



desdobramentos relacionados ao pedido em referência sejam realizados na pessoa dos advogados do Agravante destacados acima.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de março de 2022.

PEDRO ROBERTO ROMÃO

OAB/SP 209.551

DIOGO RICARDO PROCÓPIO DA SILVA

OAB/SP 287.969



### RAZÕES DO AGRAVO,

Agravante: Paulo Rogério Marchi.

Agravada: Companhia Mutual de Seguros.

Processo de Origem: 1109999-61.2020.8.26.0100.

Juízo de Origem: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Egrégio Tribunal de Justiça, Colenda Câmara.

*Înclitos Desembargadores,* adiante se estruturam os fatos e fundamentos do presente Recurso, realçando que todas as referências à nº. de folhas vinculam-se ao processo em trâmite no Juízo a quo:

# A. <u>Da Legitimidade do Agravante. Acionista Controlador da Companhia Mutual de Seguros.</u>

1. O Agravante figura como acionista controlador (fl. 09) da MUTUAL. Como decorrência disso, naturalmente enroupa legitimação para vindicar em juízo pretensões contra desdobramentos indevidos endereçados à MUTUAL, tal como ocorreu no presente caso com a decretação da falência em questão, porquanto, reconhecidamente, repercutem direta (e indiretamente) em seu desfavor, gerando e agravando repercussões jurídicas e econômicas, a exemplo: (i) a efetiva perda da empresa (patrimônio pessoal), como também (ii) a geração e longínqua permanência da indisponibilidade total do seu patrimônio há 07 anos e, principalmente, a (iii) possibilidade de responsabilização por déficit patrimonial exorbitantemente alavancado pela má gestão dos ativos encaminhada pelos Liquidantes Extrajudiciais da SUSEP e pelo direcionamento do processo de insolvência por caminhos longos e muito mais dispendiosos, como a



falência, que determina, na contramão da celeridade e eficiência do processo, o reinício de processo concursal (liquidação extrajudicial) em andamento há 07 anos.

- 2. Como será demonstrado na fundamentação adiante, o reiniciar deste processo concursal (necessidade percorrer o mesmo trajeto já cumprido pela liquidação extrajudicial durante longos 07 anos) imporá, ainda, nova rodada de deterioração de ativos (sem prejuízo daqueles atos milionários de deterioração de ativos praticados na liquidação extrajudicial), eternizando a conclusão do processo concursal, notadamente impactando na redução dos ativos que deveriam servir para pagamento dos credores.
- 3. Por isso, é inegável que o Agravante, na qualidade de acionista controlador, encontrase em posição de <u>relevante interesse</u> na solução de qualquer assunto relacionado a MUTUAL, mormente na busca por defender a Cia. Seguradora de atos ruinosos proporcionados pelos Liquidantes e pela SUSEP, que resultem, direta e indiretamente, prejuízo e restrição aos seus direitos e interesses. Nesse sentido, os precedentes do Col. STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.582 PR, RECURSO ESPECIAL Nº 1021919/PR, RECURSO ESPECIAL Nº 973.467/PR.

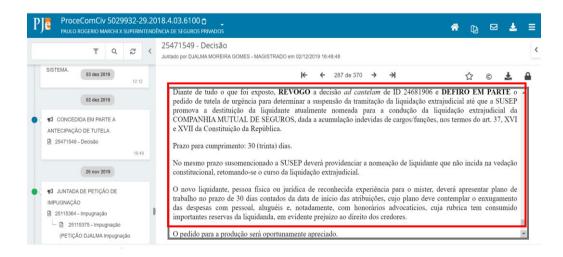
### B. FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

4. E. Desembargadores, o Sr. Vânio Aguiar (atual Administrador Judicial) foi nomeado como Liquidante Extrajudicial pela SUSEP em 14/02/2020¹, portanto se coloca à frente da gestão há mais de 02 anos. A nomeação do Sr. Vânio Aguiar, pessoa "alheia" aos quadros de serventuários da SUSEP, foi algo inédito nas Liquidações Extrajudiciais conduzidas pela SUSEP, não por acaso, pois, decorreu de decisão judicial proferida pelo e. Magistrado Federal Dr. Djalma Santos, da 25ª Vara Cível Federal (Processo n. 5029932-29.2018.4.03.6100 – doc. 03), mantida em acórdão de Apelação pelo e. TRF3, que sacramentou a inconstitucionalidade da nomeação da serventuária da SUSEP Sra. Marcia Regina Calvano Machado (antiga Liquidante) por acúmulo indevido de função, bem como determinou que o novo Liquidante apresentasse um

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mediante nomeação pela SUSEP para o exercício da função de Liquidante Extrajudicial, conforme Portaria Susep  $n^{o}$  7.600, de 11.02.2020 - DOU de 14.02.2020 (doc. 02).



plano de enxugamento de despesas, <u>principalmente aquelas realizadas com</u>
<u>escritório de advocacia, que estavam demasiadamente elevadas (preço incomum), impondo reduções severas nos ativos da Seguradora mês a mês que, ao cabo, impactavam, logicamente, em significativos prejuízos aos credores.</u>



- 5. De fato, e. Desembargadores, ficou <u>inequivocamente demonstrado</u> nos autos do processo em trâmite na Justiça Federal o <u>comportamento pródigo</u> dirigido aos ativos da Sociedade Seguradora feito pela gestão da Liquidante Sra. Marcia Regina Calvano Machado (referendada pela SUSEP), que se fazia mediante contratações de prestadores de serviços desnecessárias e, por vezes, <u>com preços incompatíveis com a prática de mercado</u> (comprovado naqueles autos da JFSP a contratação de advogado pelo dobro do valor praticado pelo mercado), que geraram prejuízos que superam R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) somente com o escritório de advocacia contratado (Navega Advogados).
- 6. Importante destacar, e. Desembargadores, que o referido escritório de advocacia coincidentemente (ou não) atuava em outras 03 Liquidações Extrajudiciais dentro da SUSEP (Mutual, Nobre Seguradora e Federal Seguros), que juntas lhe entregavam um faturamento mensal superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); entretanto, no momento do posicionamento da Justiça Federal (de que os honorários estavam consumindo importantes reservas em prejuízo dos credores), lançando luz sobre a



situação minimamente reprovável que ali se desenvolvia, o referido escritório de advocacia foi substituído imediatamente em todas as três Liquidações.

- 7. Tamanha relevância dos achados (malversação patrimonial) construídos no Judiciário Federal, que a determinação de substituição da Liquidante (Sra. Marcia) e necessidade de enxugamento de despesas foram mantidas pelo e. TRF3, muito embora o pedido principal manejado pelo ora Agravante naquele e. Juízo Federal, consistente na organização de assembleia de credores para que estes deliberassem sobre o plano de liquidação ordinária (conforme literalmente enuncia o art. 19, da Lei n. 6.024//74) apresentado pelo próprio Acionista Controlador para solução da MUTUAL, tivesse sido infundadamente rejeitado, estando atualmente pendente de apreciação no Col. STJ (AREsp n. 2046805 / SP (2021/0405939-2), conforme fundamentos contidos no RESP (doc. 04). Sublinhe-se, e. Desembargadores, que a existência de processo judicial em trâmite na Justiça Federal é bem anterior ao pedido de falência, capitulando, portanto, hipótese clara de prejudicialidade externa.
- 8. Aliás, entremeios, como já realçado pelo Agravante nos autos originários (fls. 193/253) a movimentação organizada pela SUSEP e pelo Sr. Vânio Aguiar de remessa da Liquidação Extrajudicial (processo concursal em trâmite há 07 anos) para falência foi efetivamente o interesse institucional de esvaziar o processo em trâmite na JFSP.
- 9. Registre-se que os prejuízos decorrentes da prodigalidade nos ativos da MUTUAL escancarados na Justiça Federal constam documentalmente organizados em contestação (doc. 05) ofertada na Ação Civil Pública n. 1088151-18.2020.8.26.0100, em trâmite na 2ª VFRJ de São Paulo, em que consta pedido de chamamento ao processo da SUSEP e dos Liquidantes (Marcia e Fabiano) para responderem pelos prejuízos gerados na administração da MUTUAL; fato é que, o Acionista Controlador incansavelmente atua na busca da recomposição patrimonial da Sociedade Seguradora de modo a reconquistar a melhor capacidade de pagamento dos credores, perdida com os atos de má gestão direcionados pelos Liquidantes da SUSEP, em claro abuso do poder, escondido atrás do aparato estatal.



- 10. Por sua vez, a estratégia de defesa da SUSEP e dos seus Liquidantes, já utilizadas em várias outras liquidações, é sempre criminalizar sumária e indevidamente o Empresário, de modo que se sinta acuado, combalido e não consiga reagir aos malfeitos institucionais.
- 11. Evidentemente, e. Desembargadores, que diante deste cenário narrado, para a SUSEP a Liquidação Extrajudicial da MUTUAL se tornou um problema extremamente grave, uma forte oposição aos desmandos da SUSEP, <u>não só pela revelação da péssima administração exercida por seus Liquidantes à frente da Sociedade Seguradora</u>, mas por tudo aquilo que estava <u>sendo descortinado por trás da aparente "administração"</u>. Nesse contexto, cabe dizer que consta também em trâmite na Justiça Federal a Ação Judicial indenizatória proposta pelo Agravante contra a SUSEP (n. 5022338-90.2020.4.03.6100 Doc. 06) em razão da indevida Liquidação Extrajudicial decretada pela SUSEP, que indeferiu, sem qualquer fundamento, à época, um cesto de soluções apresentado pelo Acionista Controlador (contemplando: venda de controle acionário, ingresso de novos acionistas, venda de carteiras, etc.) que suplantava significativamente o problema de solvência apresentado pela SUSEP.
- 12. Mas não havia da SUSEP na solução da solvência; o interesse era a Liquidação Extrajudicial. Não à toa que existem notícias na internet que dão conta da existência de <u>máfia de liquidações</u> dentro da SUSEP (<a href="https://jrs.digital/2018/09/05/trf-4-concede-efeito-suspensivo-sob-pedido-de-liquidacao-extrajudicial-da-aplub/">https://jrs.digital/2018/09/05/trf-4-concede-efeito-suspensivo-sob-pedido-de-liquidacao-extrajudicial-da-aplub/</a>). Sendo até objeto de matérias jornalísticas promovida pela <a href="https://istoe.com.br/42346\_A+MAFIA+DAS+LIQUIDACOES/">https://istoe.com.br/42346\_A+MAFIA+DAS+LIQUIDACOES/</a>), que merecem algumas transcrições: "Pesa sobre a instituição financeira, desta vez, a suspeita de que diretores e funcionários de carreira graduados do BC tenham se unido com o objetivo de tirar proveito de alguns processos de liquidação extrajudicial. (...). A denúncia trata de atos praticados pela alta cúpula do BC, que teria manipulado as liquidações com o objetivo de conseguir vantagens. (...) O problema é que, em alguns casos, as liquidações têm criado mais prejuízos do que soluções. (...) Depois de perderem sua autonomia e passarem para o controle do BC, as instituições ficam sob comando de funcionários do banco, que as assumem com poderes quase imperiais. (...) Os liquidantes agem de forma



arbitrária, como se fossem senhores feudais. (...) Enquanto a mudança não vem, liquidantes contratam assessores por honorários astronômicos, muitas vezes onipresentes em várias liquidações."

13. PF <u>investiga</u> pagamento de propina a Superintendente da SUSEP em fraude em seguradoras para evitar a liquidação extrajudicial: <u>Ex-superintendente da Susep é indiciado pela Polícia Federal – CQCS</u>



- 14. Qualquer semelhança com a realidade da MUTUAL <u>talvez não seja</u> mera coincidência.
- 15. Pois bem. Sucintamente, e. Desembargadores, foi nesse momento e contexto o ingresso do Sr. Vânio Aguiar, como indicado pela SUSEP para assumir a função de Liquidante Extrajudicial em razão da destituição da Liquidante anterior no Juízo Federal, com missão clara de conduzir a Liquidação Extrajudicial da MUTUAL para o ambiente falimentar, de forma a esvaziar os processos em trâmite na Justiça Federal (interesse institucional da SUSEP) e tirar de foco da administração da SUSEP.



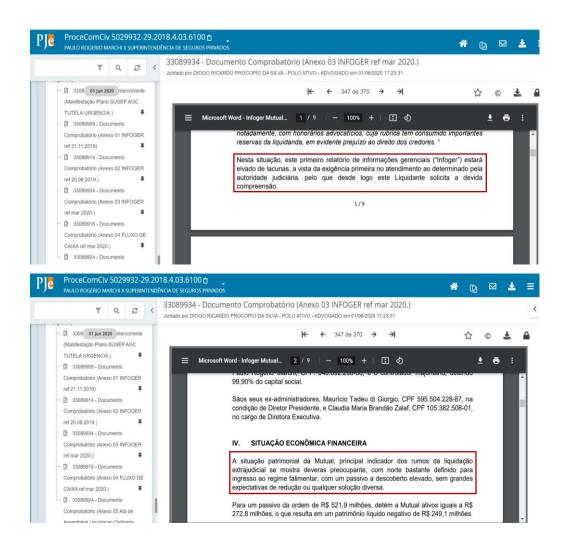
- 16. Óbvia e rapidamente, o Sr. Vânio Aguiar, um falencista por natureza, enxergou que de fato o encaminhamento da Liquidação Extrajudicial para falência tornaria seu trabalho à frente da MUTUAL infinitamente melhor remunerado (carregando aí um interesse pessoal nesta movimentação falimentar, fora o interesse institucional), pois como Liquidante Extrajudicial detinha limitação de remuneração no importe de R\$ 17.518,17 e na falência havia espaço de ampla remuneração como Administrador Judicial, conforme artigo 24, da Lei n. 11.101/2005, que determina um teto de honorário de 5% sobre o valor devido aos credores (significa dizer, que no ambiente falimentar há margem para o Liquidante obter remuneração vultosa), o que reconhecidamente não encontra eco na liquidação extrajudicial.
- 17. Isto é, pela realização do mesmo serviço, pois a Liquidação Extrajudicial detém atribuições idênticas ao processo falimentar, sendo uma falência administrativa, o Sr. Vânio poderia permanecer ganhando R\$ 17mil (mantendo-se em Liquidação Extrajudicial) OU poderia pedir para SUSEP a autorização para requerer a autofalência e ganhar milhões de reais (movimentando para falência ao assumir a função de AJ), qual foi a escolha do Sr. Vânio? Obviamente os interesses se harmonizaram e a SUSEP, contrariando todo seu histórico até no processo de liquidação da MUTUAL, autorizou o pedido de autofalência feito pelo Sr. Vânio, sem qualquer base fundamentada. Uniu o útil ao agradável ao interesse deles! Pois o interesse dos credores novamente ficou em último plano.
- 18. Não há dúvida que a matriz (regra) de condução dos processos de insolvência no ambiente segurador, como consta no art. 26, do Decreto Lei n. 73/66, <u>é a liquidação extrajudicial</u>, sendo <u>medida de extrema exceção o processo falimentar</u>: "Art. 26. As sociedades seguradoras <u>não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência</u>, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar". A rigor, inclusive, confirmado pelo art. 2°, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, vejamos: Art. 2º Esta Lei não se aplica a: (...) II instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.



- 19. E tanto é assim, que o Poder Regulamentar orientado pela Lei de Liquidações Extrajudiciais (n. 6.02474) e pelo Decreto-Lei n. 73/66, estruturou o processo de liquidação extrajudicial das Seguradoras <u>de forma idêntica</u> ao processo de falência, contemplando: (i) indisponibilidade patrimonial (art. 36, 6.024/74); (ii) efeitos imediatos do ato decretivo (art. 18, 6.024/74), como suspensão das ações e execuções, não fluência de juros, vencimento antecipado de obrigações, não reclamação de correção monetária etc.; (iii) organização e pagamento dos credores conforme classificação dos créditos guiada pela norma falimentar (art. 56, da Resolução CNSP 335/2015); (iv) processo de verificação de créditos e impugnações (art. 22, 6.024/74), etc.
- 20. A dizer, com isso, e. Desembargadores, que o instituto da liquidação extrajudicial detém TODOS os mecanismos para alcançar a mesma finalidade da falência; aliás as normativas da liquidação extrajudicial foram desenvolvidas para cumprir com esse múnus de satisfação dos credores. De toda maneira, não interessava à SUSEP a continuidade da Liquidação Extrajudicial nas suas mãos e, financeiramente, também NÃO interessava ao então Liquidante Sr. Vânio Aguiar (nomeado atualmente como Administrador Judicial) a permanência no ambiente de liquidações.
- 21. Irrefutável, portanto, que o interesse perseguido pelos Liquidantes que conduziram a MUTUAL, endossados pela SUSEP, jamais foi a preservação dos ativos para pagamento dos credores, o que se referenda pela atual FABRICAÇÃO CONTÁBIL DO CENÁRIO FALIMENTAR e consequente movimentação do pedido de autofalência, que novamente refletirá na entorna de mais recursos vultosos para pagamento do Administrador Judicial, sem nunca esquecer da má gestão já endereçada pela Liquidante anterior representativa de prejuízos milionários. É uma tragédia, não se pensa em momento algum na preservação dos ativos para pagamento dos credores, todas as decisões adotadas pelos Liquidantes e SUSEP sempre foram carregadas por interesses pessoais. Isso se tornou uma doença crônica dentro das Liquidações.



22. Inescondível era o propósito do Sr. Vânio Aguiar de caminhar para falência a qualquer custo, que a <u>PRIMEIRA</u> manifestação do Sr. Vânio Aguiar como Liquidante Extrajudicial à época, observada no INFOGER de março/2020 (doc. 07), mesmo atestando estar "eivado de lacunas" <u>JÁ DIRECIONAVA PARA FALÊNCIA</u>, olvidandose, convenientemente, que detinha em mãos <u>as mesmas ferramentas</u> de um processo falimentar como já realçado acima, dada a identidade da Liquidação Extrajudicial (como já dito, espécie de falência administrativa) ao processo falimentar. MAS a única coisa que não detinha era uma remuneração atraente.



23. Todas as sucessivas posições do Sr. Vânio Aguiar sempre foram com a mesma conclusão de remessa à falência, <u>não tendo produzido absolutamente nada gerencial para resolver o processo na Liquidação Extrajudicial, tampouco se ocupou de medidas para pagamento dos credores.</u>



24. Ao contrário disso, ocupou-se somente de <u>REINTERPRETAR e INDEVIDAMENTE</u> <u>MOVIMENTAR OS DADOS CONTÁBEIS</u> da MUTUAL ao seu bel prazer (distante das normas orientadoras) para <u>amoldar a moeda de liquidação</u> aos seus interesses, como será devidamente demonstrado adiante, sem qualquer amparo na legislação vigente tampouco na legislação suplementar, vejamos.

## (I) DETALHAMENTO DAS MANOBRAS CONTÁBEIS APLICADAS SOBRE A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO.

## (I.1.) SUPERESTIMAÇÃO DO PASSIVO HABILITADO.

25. Antes de iniciar a fundamentação, há de se ter em mente a orientação legal dos artigos 168 e 171, da Lei n. 11.101/2005.

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§  $1^{o}$  A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

(...)

Art. 171. Sonegar ou **omitir informações** ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, **com o fim de induzir a erro o juiz**, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

26. Há tempos o Agravante vem sinalizando a existência de <u>superestimação do passivo</u> e dos provisionamentos realizados pelos Liquidantes, tudo sendo engendrado de forma a limar oportunidades de atração de investidores para o soerguimento do cenário de insolvência e, **principalmente**, mais recentemente, como forma de **cozer** 



## indevidamente uma moeda de liquidação para geração do requisito falimentar

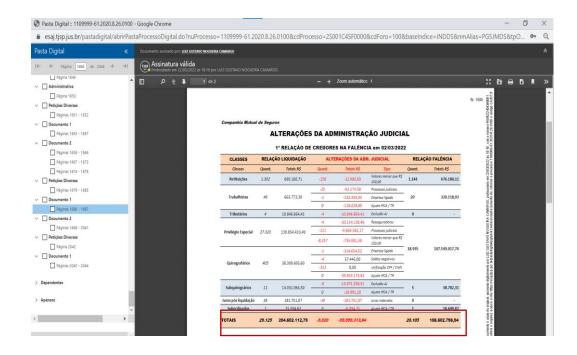
(de o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, art. 26, do Decreto Lei 73/66).

- 27. *S.m.j*, as sinalizações de superestimação do passivo se **confirmaram**, à revelia de incertezas, **de forma grave**, no andamento deste processo falimentar.
- 28. Fala-se, e. Desembargadores, especificamente da petição apresentada pelo Sr. Vânio Aguiar às fls. 1679/1685, que imediatamente confere conclusão clara do DESCABIMENTO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, pela NÃO configuração da moeda de liquidação necessária para tanto e a necessidade imediata de rejeição do pleito falimentar.
- 29. Como já adiantado acima, quando do decreto da falência, ora combatido, a Liquidação Extrajudicial caminhava para o 7º ano de trabalhos, ocasião em que o <u>quadro de credores já estava organizado</u>, contemplando passivo habilitado (exigível) de <u>R\$</u> 204M, atestado até pelo Sr. Vânio na referida petição. Ressalte-se que isso são números que o próprio Sr. Vânio <u>sustentava para decretação da falência</u>, pois está à frente da administração (como Liquidante Extrajudicial) da MUTUAL há mais de 02 anos.
- 30. Antecipando o final da história, os números estavam "estufados" para induzir o Judiciário em erro para embasar o pedido falimentar.
- 31. Portanto, esse número do passivo habilitado (R\$ 204M), <u>em tese</u>, deveria ser um número sólido, construído em bases firmes, entregando uma expectativa fidedigna à apuração, representando a veracidade do universo de credores habilitados (até então), <u>até porque</u> serviu-se o então Liquidante Sr. Vânio destes números para cálculo da moeda de liquidação para habilitar pedido de decretação da falência.
- 32. Ocorre, e. Desembargadores, que o universo das Liquidações há tempos não é dos mais virtuosos. Resgatando-se aqui a matéria da "Isto é", são senhores feudais que



conduzem esses processos, acham-se acima de qualquer suspeita e que podem muito, mas graças a Deus NÃO podem tudo.

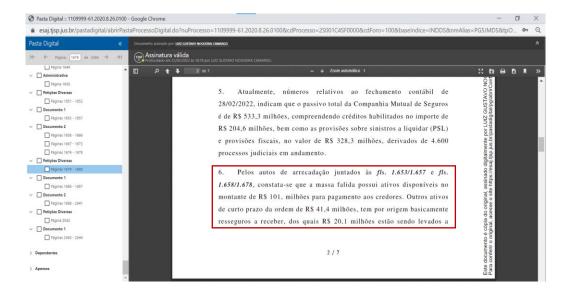
- 33. Notem que <u>absurdamente</u> o Sr. Vânio Aguiar na referida petição de fls. <u>1679/1685</u> de apresentação INICIAL dos números ao Juízo falimentar sinalizou a realização de um "<u>ajuste</u>" (diminuição drástica) do passivo habilitado de R\$ 204M <u>para</u> R\$ 108M, com <u>exclusão de praticamente 9 mil credores</u>, <u>da noite para o dia</u>.
- 34. Ou seja, sabidamente o Sr. Vânio Aguiar apresentou NÚMEROS ao Judiciário que sabia estar superestimado em aproximadamente 100%, somente para INDUZIR O JUDICIÁRIO A ERRO na avaliação de um cenário falimentar inexistente. E agora, com a decretação da falência, fez o ajuste para realidade, até porque o objetivo já havia alcançado.



35. Observem, e. Desembargadores, que IMEDIATAMENTE após o decreto da falência o Sr. Vânio Aguiar peticionou nos autos ELIMINANDO R\$ 95.000.000,00 do passivo habilitado, conforme consignado por ele mesmo na petição de fls. 1679/1685.

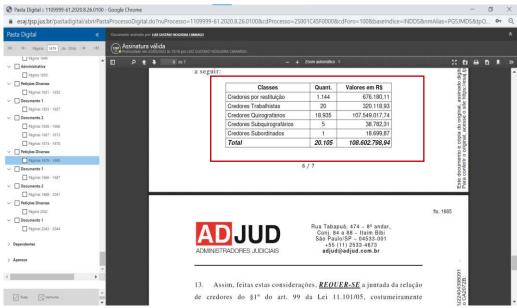


- 36. Risivelmente nomina este documento de "Alterações da Administração Judicial", fazendo uma correção entre liquidação e falência, como se o Liquidante anterior NÃO FOSSE ELE pelos dois anos antes. Como se não fosse ele que tivesse formado o quadro de credores anterior. É um escárnio.
- 37. É possível manter credibilidade na sequência dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo Sr. Vânio? É possível manter certeza sobre os provisionamentos de processos? Ou será que os provisionamentos também devem ser reduzidos em 100%?? Não existe mais espaço para continuidade deste profissional à frente da administração da Seguradora.
- 38. Qual é a conclusão disso?? Evidente que <u>NÃO HÁ</u> moeda de liquidação para decretação da falência. Os ativos (de liquidez imediata) <u>se mostram suficientes para pagamento superior a 50% dos credores quirografários (de exigibilidade imediata)</u>, isso sem necessitar de entendimento técnico, BASTANDO OBSERVAR A PRÓPRIAS INFORMAÇÕES DO SR. VÂNIO NA PETIÇÃO DE FLS. 1679/1685:
  - Existem ativos líquidos de R\$ 101M (fl. 1680 petição do Vânio, de 22/03/2022).



- Os credores habilitados somam R\$ 108M, sendo R\$ 107M de quirografários (fl. 1684 – petição Vânio, de 22/03/2022)





- Assim, adiante se refaz o cálculo da moeda de liquidação, considerando os ativos líquidos acima e os credores habilitados, readequados pelo Sr. Vânio.

Ativo Líquido (R\$ 101 milhões) – Credores acima do Quirografários (R\$ 996.299,042)=

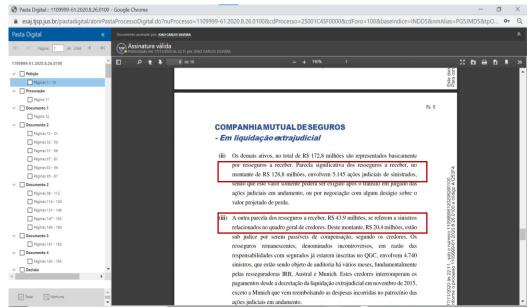
= Ativo líquido de R\$ 100.003.700,96

R\$ 100.003.700,96 / R\$ 107.549.017,74 (credores quirografários)=

- = <u>moeda de liquidação de 0,92</u>, isto é, para cada R\$ 1 (um real) de dívida quirografária, existem R\$ 0,92 (noventa e dois centavos) de ativos líquidos para pagamento. Evidente, portanto, que os ativos hoje existentes permitiriam o pagamento de <u>92% do passivo quirografário</u>.
- \*\*\* Isso porque sequer se considerou o ativo a curto prazo de R\$ 41M relacionado ao <u>crédito</u> <u>de resseguro</u> referenciado pelo Sr. Vânio. Tampouco se relacionou a <u>parcela dos ativos de</u> <u>resseguro</u> de R\$ 128M vinculado ao provisionamento judicial, ambos destacados pelo Sr. Vânio nos itens (ii) e (iii), da fl. 08, do pedido de falência, colado adiante.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Soma dos credores por restituição e trabalhista.

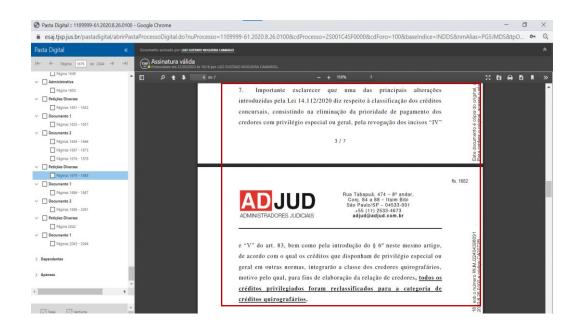




- 39. Não há dúvidas, e. Desembargadores, que a moeda de liquidação para autorização falimentar <u>não se encontra conjugada</u>, devendo ser prontamente rejeitado o posicionamento alcançado pelo Juízo a quo, <u>determinando-se a pronta rejeição do pedido de falência</u>, dada a manifesta movimentação do Sr. Vânio para induzir o juízo em erro.
- (I.2). NEGLIGÊNCIA DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA LEI N. 14.112/2020 INCIDENTE SOBRE A LEI N. 11.101/2005, QUE DETERMINOU A INTEGRAÇÃO DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL E GERAL À CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.
  - 40. Não parou por aí, e. Desembargadores!
  - 41. O Agravante vem há tempos também informando que <u>não existe mais diferenciação</u> entre créditos com privilégio (especial e geral) <u>e</u> quirografários, tudo devendo ser unificado e classificado como quirografário, seguindo os termos da alteração imposta pela <u>Lei n. 14.112/2020</u> incidente sobre a Lei n. 11.101/2005, que suprimiu a classe dos credores com privilégio.
  - 42. O Sr. Vânio <u>sustentou</u> a permanência desta diferenciação <u>até</u> a decretação da falência. <u>Imediatamente após a decretação da falência</u>, novamente na mesma



famigerada petição de fls. 1679/1685, <u>informou a reorganização do quadro de</u> <u>credores conforme a alteração legislativa, unificando os credores</u>.



- 43. E o que isso influencia na moeda de liquidação? a manutenção da distinção tal como persistia em fazer o Sr. Vânio <u>impedia</u> que os ativos líquidos da Mutual alcançassem os credores quirografários, dado que o grande número de credores estava alocado na classe anterior com privilégio (especial e geral), pois decorrentes de contratos securitários.
- 44. Isso facilita a conjugação da moeda de liquidação para falência, tudo que queria o Sr. Vânio Aguiar.
- 45. As movimentações indevidas não pararam por aí.

# (I.3). DESAPARECIMENTO CONTÁBIL DOS ATIVOS DE RESSEGURO (QUE SE VINCULAM AO PROVISIONAMENTO).

46. Na transição da Liquidante Sra. Marcia Calvano (da SUSEP) <u>para</u> o Sr. Vânio, o cenário de <u>ativos de resseguro</u> (que se vinculam ao provisionamento dos processos judiciais <u>e que NÃO tem a ver com créditos de resseguros</u>, que se vinculam, por



sua vez, ao passivo já habilitado) era o seguinte conforme INFOGER de outubro de 2019 (doc. 08):

## VI. SITUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

## COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO CNPJ No. 75.170.191/0001-39

## BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE OUTUBRO DE 2019 (Em R\$)

ATIVO	31.10.2019	PASSIVO	31.10.2019
CIRCULANTE	179.437.621,43	CIRCULANTE	520.146.645,97
Disponível Caixa e Bancos Aplicações	3.490,89 3.490,89 1.180.406,61	Contas a Pagar	64.874.101,12 31.787.156,33 3.152.934,17
		Obrigações a Pagar	
		Impostos e Encargos Sociais a Recolher	
Créditos das Op com Seg e Resseguros	19.404.345,14	Encargos Trabalhistas	355.147,12
Premios a Receber Operações com Seguradoras Operações com Resseguradoras	3.465.665,18 11.691,62 15.793.527,11 133.461,23 157.619.033,63 157.619.033,63 1.155.339,01 104.265,64 1.051.073,37 0,00 75.006,15	Empréstimos	0,00 21.438.352,24 8.140.511,26 46.237.407,32 25.628.575,19 19.909.499.61 400.201,87 299.130,65 217.600,67 360.604.385,16 359.863.398,15 740.987,01 48.213.151,70 46.336.490.12 271.179,79
		Impostos e Contribuições	
		Outras Contas a Pagar	
Outros Créditos Operacionais		Débitos de Op com Seg e Resseguros	
Ativos de Resseguro e Retrocessão Sinistros - Resseguro Titulos e Créditos a Receber Créditos Tributários e Previdenciários Outros Créditos Outros Valores e Bens Rens a Venda		Prémios a Restituir	
		Operações com Resseguradoras	
		Corretores de Seguros e Resseguros	
		Outros Débitos Operacionais Depósitos de Terceiros	
		Provisão de Sinistros a Liquidar Provisão de Despesas Relacionadas	
Despesso Fine opposit		Outros Débitos	
ATIVO NÃO CIRCULANTE REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		Provisões Fiscais	
		Provisões Trabalhistas	
Aplicações		91.092.191.08	
Titulos e Créditos a Receber	906.956,39		
Depósitos Judiciais e Fiscais	906.956.39		
INVESTIMENTOS	272.893.51	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(248.349.240,92
Participação Acionária	0.00	Capital Social	53.306.368,94
Outros Investimentos	272 893 51	Ajuste de Avaliação Patrimonial	3.089,20
IMOBILIZADO	87.742.64	Lucros ou Prejuizos Acumulados	(301,658,699,08
Bens Móveis	87.742,64		and the succession of the superior of the supe
TOTAL DO ATIVO	271,797.405,05	TOTAL DO PASSIVO E PATR LÍQUIDO	271.797.405,05

- 47. Percebam, e. Desembargadores, que o valor de <u>ativo</u> de resseguro era de <u>R\$ 157M</u>, quando foi entregue ao Sr. Vânio.
- Quando o Sr. Vânio Aguiar emitiu seu <u>primeiro BALANÇO (doc. 09)</u> o valor por ele apontado <u>já caiu</u> para R\$ 130M.



BALANÇO PATRIMONIAL EM 29 DE FEVEREIRO DE 2020 ATÉ :	31 DE MARÇO DE 2020 (Em R\$)
--	------------------------------

ATIVO	29.02.2020	31.03.2020	PASSIVO	29.02.2020	31.03.2020
CIRCULANTE	179.297.850,22	180.310.996,82	CIRCULANTE	520.496.555,70	290.398.882,77
Disponível	557,36	557,36	Contas a Pagar	63.618.921,69	5.116.679,96
Caixa e Bancos	557,36	557,36	Obrigações a Pagar	32.251.083,14	31,26
Aplicações	216.249,86	6.789,85	Impostos e Encargos Sociais a Recolher	1.077.233,06	108.976,18
Créditos das Op com Seg e Resseguros	46.977.042,36	47.666.679,07	Encargos Trabalhistas	366.644,60	366.562,24
Premios a Receber	3.465.665,18	3.465.665,18	Empréstimos	0,00	0.00
Operações com Seguradoras	11.870,72	11.870,72	Impostos e Contribuições	20.964.677,08	348,53
Operações com Resseguradoras	43.366.603,21	44.056.239,92	Outras Contas a Pagar	8.959.283,81	4.640.761,75
Outros Créditos Operacionais	132.903,25	132.903.25	Débitos de Op com Seg e Resseguros	47.216.190,13	969.439,78
Ativos de Resseguro e Retrocessão	130.825.033,67	130.971.631,54	Prêmios a Restituir	26.175.524,98	595.114,73
Sinistros - Resseguro	130.825.033,67	130.971.631,54	Operações com Resseguradoras	20.334.396,29	0.00
Titulos e Creditos a Receber	1.203.960,82	1.665.339,00	Corretores de Seguros e Resseguros	407.138.21	75.194,40
Créditos Tributários e Previdenciários	105.236.18	105.411.00	Outros Débitos Operacionais	299,130,65	299.130.65
Outros Créditos	1.098.724,64	1.559.928,00	Depósitos de Terceiros	291.432,19	295.100,46
Outros Valores e Bens	0,00	0,00	Provisões Técnicas-Seguros	360.665.950,05	284.017.662,57
Bens a Venda	0.00	0.00	Provisão de Sinistros a Liquidar	359.902.956.57	283.314.164,33
Despesas Antecipadas	75.006,15	0,00	Provisão de Despesas Relacionadas	762.993,48	703.498,24
ATIVO NÃO CIRCULANTE	92.587.846,39	92.521.328,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0.00	231.527.107.64
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	92.267.723.60	92,202,575,24	Créditos Habilitados	0.00	182.854.866,17
Aplicações	91.336.027,87	91.153.466,03	Créditos em Discussão Judicial	48.704.061,64	48.672.241,47
Titulos e Créditos a Receber	931.695,73	1.049.109,21	Provisões Fiscais	46.826.357,68	46.794.537,51
Depósitos Judiciais e Fiscais	931.695,73	1.049.109,21	Provisões Trabalhistas	272,222,17	272.222,17
INVESTIMENTOS	272.893,51	272.893,51	Provisões Cíveis	1.605.481.79	1.605.481.79
Participação Acionária	0.00	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(248.610.859,09)	(249.093.665,59)
Outros Investimentos	272.893,51	272.893,51	Capital Social	53.306.368,94	53.306.368,94
IMOBILIZADO	47.229,28	45.859,25	Ajuste de Avaliação Patrimonial	(7.331,70)	(24.966,16)
Bens Móveis	47.229,28	45.859,25	Lucros ou Prejuizos Acumulados	(301.909.896,33)	(302.375.068,37)
TOTAL DO ATIVO	271.885.696,61	272.832.324.82	TOTAL DO PASSIVO E PATR LÍQUIDO	271.885.696,61	272.832.324,82

49. Na medida em que era combatido em juízo e questionado administrativamente, ele passou a evoluir sua <u>estratégia</u> retirando os ativos de resseguro do balanço, que culminaram no <u>efetivo desaparecimento</u>, como se observa do balanço no INFOGER (doc. 10) emitido agora em janeiro/2022.

COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL CNPJ No. 75.170.191/0001-39

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021 ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2022 (Em R\$)

	31.12.2021	31.01.2022	PASSIVO	31.12.2021	31.01.2022
CIRCULANTE	120.646.873,12	121.347.182,29	CIRCULANTE	201.152.558,23	202.724.735,77
Disponível	1.796,26	10.011,49	Contas a Pagar	856.903,26	834.562,90
Caixa e Bancos	1.796,26	10.011,49	Obrigações a Pagar	836,90	1.5
Aplicações	99.972.006,00	100.585.913,64	Impostos Retidos a Recolher	102.354,18	81.988,12
Créditos das Op com Seg e Resseguros	20.185.068,84	20.258.559,61	Encargos Trabalhistas	301.693,80	288.382,65
Operações com Seguradoras	13.391,08	13.391,08	Outras Contas a Pagar	452.018,38	464,192,13
Operações com Resseguradoras	20.038.774,51	20.112.265,28	Débitos de Op com Seg e Resseguros	678.470,30	682.405,72
Outros Créditos Operacionais	132.903,25	132.903,25	Prêmios a Restituir	678.470,30	682.405,72
Títulos e Créditos a Receber	488.002,02	492,697,55	Depósitos de Terceiros	387.452,21	336.570,87
Adiantamento a Funcionários	1.706,21	1.706,21	Créditos Habilitados	199.229.732,46	200.871.196,28
Outros Créditos	486.295,81	490.991,34	Créditos Trabalhistas	647.723,77	657.267,24
			Créditos Tributários	10.681.737,44	10.742.530,87
			Créditos com Privilégio Especial	136.863.156,36	138.150.031,89
			Créditos Quirografários	37.668.351,26	37.932.853,05
			Multas e Penas Pecuniárias	13.343.371,04	13.363.071,80
			Créditos Subordinados	25.392,59	25.441,43
ATIVO NÃO CIRCUI ANTE	29 755 150 38	20 710 728 01	PASSIVO NÃO CIRCUI ANTE	329 083 964 00	328 476 854 0
	29.755.150,38 27 994 639 58	29.719.728,91	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	329.083.964,00 273.753.370.94	
Ativos de Resseguro e Retrocessão	27.994.639,58	27.959.235,03	Provisões Técnicas-Seguros	273.753.370,94	273.002.896,1
Ativos de Resseguro e Retrocessão Sinistros - Resseguro	27.994.639,58 27.994.639,58	27.959.235,03 27.959.235,03	Provisões Técnicas-Seguros Provisão de Sinistros a Liquidar	273.753.370,94 273.725.871,65	273.002.896,1 272.931.610,6
Ativos de Resseguro e Retrocessão Sinistros - Resseguro Títulos e Créditos a Receber	27.994.639,58 27.994.639,58 1.404.776,40	27.959.235,03 27.959.235,03 1.405.325,79	Provisões Técnicas-Seguros Provisão de Sinistros a Liquidar Provisão de Despesas Relacionadas	273.753.370,94 273.725.871,65 27.499,29	273.002.896,1 272.931.610,6 71.285,46
Ativos de Resseguro e Retrocessão Sinistros - Resseguro Títulos e Créditos a Receber Depósitos Judiciais e Fiscais	27.994.639,58 27.994.639,58 1.404.776,40 1.295.980,99	27.959.235,03 27.959.235,03 1.405.325,79 1.296.066,20	Provisões Técnicas-Seguros Provisão de Sinistros a Liquidar Provisão de Despesas Relacionadas Outros Débitos	273.753.370,94 273.725.871,65 27.499,29 374.325,05	328.476.854,0 273.002.896,1 272.931.610,6 71.285,4( 374.325,0)
Ativos de Resseguro e Retrocessão Sinistros - Resseguro Títulos e Créditos a Receber Depósitos Judiciais e Fiscais Créditos Tributários e Previdenciários	27.994.639,58 27.994.639,58 1.404.776,40 1.295.980,99 108.795,41	27.959.235,03 27.959.235,03 1.405.325,79 1.296.066,20 109.259,59	Provisões Técnicas-Seguros Provisão de Sinistros a Liquidar Provisão de Despesas Relacionadas Outros Débitos Créditos em Discussão Judicial	273.753.370,94 273.725.871,65 27.499,29 374.325,05 54.956.268,01	273.002.896,1 272.931.610,6 71.285,4 374.325,0 55.099.632,8
Ativos de Resseguro e Retrocessão Sinistros - Resseguro Títulos e Créditos a Receber Depósitos Judiciais e Fiscais Créditos Tributários e Previdenciários Investimentos	27.994.639,58 27.994.639,58 1.404.776,40 1.295.980,99 108.795,41 272.893,51	27.959.235,03 27.959.235,03 1.405.325,79 1.296.066,20 109.259,59 272.893,51	Provisões Técnicas-Seguros Provisão de Sinistros a Líquidar Provisão de Despesas Relacionadas Outros Débitos Créditos em Discussão Judicial Provisões Fiscais	273.753.370,94 273.725.871,65 27.499,29 374.325,05 54.956.268,01 26.587.501,86	273.002.896,1* 272.931.610,65 71.285,46 374.325,05 55.099.632,86 26.730.866,76
Ativos de Resseguro e Retrocessão Sinistros - Resseguro Títulos e Créditos a Receber Depósitos Judiciais e Fiscais Créditos Tributários e Previdenciários	27.994.639,58 27.994.639,58 1.404.776,40 1.295.980,99 108.795,41 272.893,51 272.893,51	27.959,235,03 27.959,235,03 1.405.325,79 1.296.066,20 109.259,59 272.893,51 272.893,51	Provisões Técnicas-Seguros Provisão de Sinistros a Liquidar Provisão de Despesas Relacionadas Outros Débitos Créditos em Discussão Judicial	273.753.370,94 273.725.871,65 27.499,29 374.325,05 54.956.268,01 26.587.501,86 26.491.062,19	273.002.896,1* 272.931.610,6* 71.285,46* 374.325,0* 55.099.632,8* 26.730.866,76* 26.491.062,1*
Ativos de Resseguro e Retrocessão Sinistros - Resseguro Títulos e Créditos a Receber Depósitos Judiciais e Fiscais Créditos Tributários e Previdenciários Investimentos	27.994.639,58 27.994.639,58 1.404.776,40 1.295.980,99 108.795,41 272.893,51	27.959.235,03 27.959.235,03 1.405.325,79 1.296.066,20 109.259,59 272.893,51	Provisões Técnicas-Seguros Provisão de Sinistros a Liquidar Provisão de Despesas Relacionadas Outros Débitos Créditos em Discussão Judicial Provisões Fiscais Provisões S' Multas	273.753.370,94 273.725.871,65 27.499,29 374.325,05 54.956.268,01 26.587.501,86	273.002.896,1* 272.931.610,6! 71.285,4( 374.325,0! 55.099.632,8! 26.730.866,7( 26.491.062,1! 272.222,1*
Ativos de Resseguro e Retrocessão Sinistros - Resseguro Títulos e Créditos a Receber Depósitos Judiciais e Fiscais Créditos Tributários e Previdenciários Investimentos Outros Investimentos Imobilizado	27.994.639,58 27.994.639,58 1.404.776,40 1.295.980,99 108.795,41 272.893,51 272.893,51 82.840,89	27.959,235,03 27.959,235,03 1.405.325,79 1.296.066,20 109.259,59 272.893,51 272.893,51 82.274,58	Provisões Técnicas-Seguros Provisão de Sinistros a Liquidar Provisão de Despesas Relacionadas Outros Débitos Créditos em Discussão Judicial Provisões Fiscais Provisões SV Multas Provisões Trabalhistas	273.753.370,94 273.725.871,65 27.499,29 374.325,05 54.956.268,01 26.587.501,86 26.491.062,19 272.222,17 1.605.481,79	273.002.896,1 272.931.610,69 71.285,46 374.325,09 55.099.632,81 26.730.866,70 26.491.062,19 272.222,11 1.605.481,79
Ativos de Resseguro e Retrocessão Sinistros - Resseguro Títulos e Créditos a Receber Depósitos Judiciais e Fiscais Créditos Tributários e Previdenciários Investimentos Outros Investimentos Imobilizado	27.994.639,58 27.994.639,58 1.404.776,40 1.295.980,99 108.795,41 272.893,51 272.893,51 82.840,89	27.959,235,03 27.959,235,03 1.405.325,79 1.296.066,20 109.259,59 272.893,51 272.893,51 82.274,58	Provisões Técnicas-Seguros Provisão de Sinistros a Liquidar Provisão de Despesas Relacionadas Outros Débitos Créditos em Discussão Judicial Provisões Fiscais Provisões S' Multas Provisões Trabalhistas Provisões Civeis  PATRIMÔNIO LÍQUIDO	273.753.370,94 273.725.871,65 27.499,29 374.325,05 54.956.268,01 26.587.501,86 26.491.062,19 272.222,17	273.002.896,1* 272.931.610.68 71.285,46 374.325,08 55.099.632,88 26.730.866,70 26.491.062,18 272.222,1* 1.605.481,78 (380.134.678,56
Ativos de Resseguro e Retrocessão Sinistros - Resseguro Títulos e Créditos a Receber Depósitos Judiciais e Fiscais Créditos Tributários e Previdenciários Investimentos Outros Investimentos Imobilizado	27.994.639,58 27.994.639,58 1.404.776,40 1.295.980,99 108.795,41 272.893,51 272.893,51 82.840,89	27.959,235,03 27.959,235,03 1.405.325,79 1.296.066,20 109.259,59 272.893,51 272.893,51 82.274,58	Provisões Técnicas-Seguros Provisão de Sinistros a Líquidar Provisão de Despesas Relacionadas Outros Débitos Créditos em Discussão Judicial Provisões Fiscais Provisões Sí Multas Provisões Trabalhistas Provisões Trabalhistas Provisões Cíveis  PATRIMÔNIO LÍQUIDO Capital Social	273.753.370,94 273.725.871,65 27.499,29 374.325,05 54.956.268,01 26.587.501,86 26.491.062,19 272.222,17 1.605.481,79 (379.834.498,73) 53.306.368,94	273.002.896,1' 272.931.610.6' 71.285.4' 374.325,0' 55.099.632,8' 26.730.866,7' 26.491.062,1' 272.222,1' 1.605.481,7' (380.134.678,5' 53.306.368,9-4'
Sinistros - Resseguro Titulos e Créditos a Receber Depósitos Judiciais e Fiscais Créditos Tributários e Previdenciários Investimentos Outros Investimentos Imobilizado	27.994.639,58 27.994.639,58 1.404.776,40 1.295.980,99 108.795,41 272.893,51 272.893,51 82.840,89	27.959,235,03 27.959,235,03 1.405.325,79 1.296.066,20 109.259,59 272.893,51 272.893,51 82.274,58	Provisões Técnicas-Seguros Provisão de Sinistros a Liquidar Provisão de Despesas Relacionadas Outros Débitos Créditos em Discussão Judicial Provisões Fiscais Provisões S' Multas Provisões Trabalhistas Provisões Civeis  PATRIMÔNIO LÍQUIDO	273.753.370,94 273.725.871,65 27.499,29 374.325,05 54.956.268,01 26.587.501,86 26.491.062,19 272.222,17 1.605.481,79	273.002.896,1 272.931.610,69 71.285,46 374.325,09 55.099.632,81 26.730.866,70 26.491.062,19 272.222,11 1.605.481,79



- 50. Não se iludam com a informação de que o ativo de resseguro ainda se encontra lá mas caiu para R\$ 27M; esse valor decorreu da segregação dos R\$ 47M de crédito da operação de resseguro contemplado no balanço contido do item 48 acima: inserindo R\$27M como ativo de resseguro (não circulante) e mantendo R\$ 20M como crédito de resseguro no passivo circulante.
- 51. Os reais R\$ 130M de ativo de resseguro, dimensionado na planilha do item 48 o Sr. Vânio <u>fez desaparecer contabilmente</u>. Sendo perceptível a existência somente na descrição do INFOGER de janeiro de 2022 (doc. 10), mas <u>retira do balanço</u> para surtir efeito contábil favorável ao seu intuito de falência.

provisões sobre sinistros a liquidar, motivo pelo qual no mês de fevereiro/2021, foi elevada a provisão ao valor recuperável dos créditos junto às resseguradoras IRB Brasil Resseguros e Munich RE, no percentual de 100%, que no mês de janeiro perfaz o total de R\$ 20,4 milhões.

E se nesta parte dos resseguros a receber, pertinente aos créditos já habilitados, há uma elevada inadimplência, existe na outra parte, a da provisão sobre sinistros a liquidar (PSL), alguma incerteza de que o valor registrado na rubrica contábil de Resseguro e Retrocessões Diferidos sejam efetivamente liquidados pelos números lá registrados, na quantia de R\$ 125,4 milhões.

Pelas mesmas razões do parágrafo anterior, no mês de fevereiro/2021, foi elevada a provisão ao valor recuperável dos créditos junto às resseguradoras IRB Brasil Resseguros e Munich RE, no percentual de 100%, que no mês de janeiro/2022 perfaz o total de R\$ 97,4 milhões.

Registre-se que essas reduções ao valor recuperável, foram constituídas especialmente em razão dos elevados valores devidos pelo IRB Brasil Resseguros e Munich RE.

- 52. Atribui assim uma fictícia relação de incerteza no recebimento do ativo de resseguro (resseguradoras milionárias) para justificar o desparecimento contábil, mesmo não tendo realizado qualquer efetiva atividade de cobrança.
- 53. Tudo isso, e. Desembargadores, foi feito para <u>depreciar o cenário contábil</u> e do novo apropriar uma moeda de liquidação que defende seus próprios interesses.



# (I.4). SUPERESTIMAÇÃO DA CONTABILIZAÇÃO DO PROVISIONAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS E A PRETERIÇÃO PROGRAMADA DO ATIVO DE RESSEGURO (INCIDENTE SOBRE O PROVISIONAMENTO).

- 54. Nada mais surpreende, e. Desembargadores. A permanência do Sr. Vânio <u>expele</u>
  <u>suspeição</u> e <u>imparcialidade</u> na apuração dos números e condução da massa da MUTUAL.
- 55. A Liquidante anterior Sra. Marcia Calvano (serventuária da SUSEP) considerava a ÍNTEGRA do ativo de resseguro para fins de cálculo de moeda de liquidação. Até porque não há como desprezar os ativos de resseguro, que implicam, expressamente, a materialização da garantia suplementar da relação securitária originária, regrado, amparado e fiscalizado pela própria SUSEP. Ademais, as Resseguradoras são empresas solventes com fiscalização mensal de manutenção de solvência pela própria SUSEP, não apresentando, com isso, qualquer risco de inadimplência.

Manual do Liquidante (Instrução Normativa SUSEP n. 93/2018).

Art. 61. O liquidante deverá observar que:

- I-a decretação da liquidação extrajudicial de uma supervisionada ocasiona o cancelamento dos riscos de todos os contratos de resseguro contratados por ela; e
- II <u>subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa</u> <u>liquidanda</u>, independentemente de os pagamentos de indenizações ou benefícios aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela supervisionada, conforme estabelecido no artigo 13 da Lei Complementar n° 126, de 15 de janeiro de 2007.
- 56. Em breves linhas, cabe dizer que os ativos decorrentes da operação ressecuritária, que, raciocina-se, na lógica do Segurador, como mecanismo de obtenção de estabilidade econômica em suas operações, contratualmente materializa-se pela redistribuição (pulverização) do risco ao Ressegurador mediante também a entrega de parte substancial do prêmio ganho (da sua receita), de modo a se proteger de impactos provenientes de perdas provocadas por sinistros. Compartilha-se o risco e o prêmio com o Ressegurador.



- 57. Ao longo do período contratual, a Seguradora <u>divide</u> seu prêmio recebido com o Ressegurador, que por sua vez passa a assumir parte das indenizações nas ocorrências de sinistros, daí nasce o ativo de resseguro. <u>A omissão desta rubrica relevante cria um desequilíbrio perverso</u>.
- 58. Já com <u>relação ao passivo provisionado (diferente do habilitado)</u>, que se envolve com as ações judiciais em andamento, para apuração da moeda de liquidação, a Liquidante anterior Marcia Calvano <u>SÓ considerava o passivo provisionado a partir de decisão desfavorável em 1ª instância</u>, o que seguia orientação do <u>Manual do Liquidante editado pela própria SUSEP (art. 45, Instrução Normativa SUSEP n. 93/2018)</u>.

Art. 45. A constituição de provisão para contingências deverá ser feita desde o fato gerador ou o ato de sua constituição, mesmo que ainda em fase de contestação.

§10 Em lançamentos fiscais "ex-ofício", autos de infração, notificações e citações legais e judiciais, bem como de decisão desfavorável em instância administrativa, constituirá a provisão pertinente como passivo exigível, quando o liquidante julgar necessário e relevante à luz dos princípios fundamentais de contabilidade, mesmo que ainda pendente de decisão administrativa.

§20 Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, se o liquidante entender desnecessária a constituição de provisão, o fato deverá ser consignado em Nota Explicativa no Relatório de Informações Gerenciais, relatando os prováveis efeitos no patrimônio e nos resultados da supervisionada, no Balancete ou no Balanço Patrimonial da database da liquidação extrajudicial e nos seguintes, enquanto perdurar a pendência relativa a essa contingência.

§30 No caso de decisão desfavorável em primeira instância judicial, é obrigatória a constituição da respectiva provisão em bases e em valores adequados, na database em que ocorrer o fato, atualizada para os Balancetes e os Balanços Patrimoniais subsequentes, bem como seu lançamento no QGC.

59. Vejamos:



#### SITUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA VI.

#### COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO CNPJ No. 75.170.191/0001-39

#### BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE OUTUBRO DE 2019 (Em R\$)

ATIVO	31.10.2019	PASSIVO	31.10.2019
CIRCULANTE	179.437.621,43	CIRCULANTE	520.146.645,97
Disponível	3.490,89	Contas a Pagar	64.874.101,12 31.787.156,33 3.152.934,17 355.147,12 0,00 21.438.352,24
Caixa e Bancos	3.490,89 1.180.406,61 19.404.345,14 3.465,665,18 11.691,62	Obrigações a Pagar	
Aplicações		Impostos e Encargos Sociais a Recolher Encargos Trabalhistas	
Créditos das Op com Seg e Resseguros			
Premios a Receber Operações com Seguradoras		Empréstimos	
		Impostos e Contribuições	
Operações com Resseguradoras	15.793.527,11	Outras Contas a Pagar	8.140.511,26
Outros Créditos Operacionais	133.461.23	Débitos de Op com Seg e Resseguros	46.237.407,32
Ativos de Resseguro e Retrocessão Sinistros - Resseguro Titulos e Créditos a Receber Créditos Tributários e Previdenciários Outros Créditos Outros Valoros e Bens Bens a Venda Despesas Antecipadas	157.619.033,63 157.619.033,63 1.155.339,01 104.265,64 1.051.073,37 0.00 75.006,15 92.369.783,62 91.999.147,47 91.092.191,08 906.956,39 906.956,39	Prêmios a Restituir	25.628.575.19 19.903.499.61 400.201.87 299.130.65 217.600,67 360.604.385.16 359.863.398.15 740.987.01 48.213.151,70 46.336.490.12 271.179.79 1.605.481.79
		Operações com Resseguradoras	
		Corretores de Seguros e Resseguros	
		Outros Débitos Operacionais Depósitos de Terceiros	
		Provisão de Sinistros a Liquidar	
		Provisão de Despesas Relacionadas	
		Despesas Antecipadas	
ATIVO NÃO CIRCULANTE		Provisões Fiscais	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		Provisões Trahalhistas	
Aplicações		Provisões Civeis	
Titulos e Créditos a Receber		Tionades ones	
Depósitos Judiciais e Fiscais			
INVESTIMENTOS		272.893.51	
The Control of the Co	0.00	Capital Social	53.306.368.94
Participação Acionária Outros Investimentos	272.893,51	Ajuste de Avaliação Patrimonial	3.089.20
		Lucros ou Prejuizos Acumulados	(301.658.699,06)
IMOBILIZADO	87.742,64	Lucios da Frejuizos Acumulados	(001.000.000,00)
Bens Móveis	87.742,64		
TOTAL DO ATIVO	271.797.405,05	TOTAL DO PASSIVO E PATR LÍQUIDO	271.797.405,05

Em atendimento ao disposto no parágrafo terceiro do art. 45 da Instrução SUSEI nº 93/2018² (Manual do Liquidante), no cálculo da moeda de liquidação foram consideradas provisões relacionadas a processos judiciais com sentença desfavorável. Específicamente quanto aos processos judiciais relacionados a seguro de Especificamente quanto aos processos judiciais relacionados a seguro de responsabilidade (ramos 0553, 0623 e 0628), não foram considerados no cálculo da oeda de liquidação as provisões relacionadas a processos cujas sentenças condenam a Mutual ao reembolso do segurado<sup>3</sup>

A moeda de liquidação na data base desse relatório é de 2,75, ou seja, a massa liquidanda não se enquadra na situação de falência estipulada no art. 26 do Decreto-Lei

Note-se que não se contempla na moeda de liquidação valor de provisionamento, senão aqueles com sentença desfavorável.

Note-se que não há enquadramento de falência e o valor é praticamente mesmo

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

Liquidante

Fabiano D' Angelo Donato Assistente

vo caso de decisão, destavoravel em primeira instância judicias, e Obrigatoria a constituição da citiva provisão em baies e em valores adequados, na dafa-baje em que ocorrer o fato, a stualizada os Balancetes e os Balanços Patrimoniais subsequentes, bem como seu lançamento no OGC. 5.947 ações judiciais relacionadas a sinistros, 5.803 são de seguros de responsabilidade civil, ramos 0.022 a 6028. O objetivo deste seguro é reemboisar ao Segurado indenizações e despesas a que o no foi obrigado a pagar, seja em vírtude de sentença judicial transitada em julgado ou transação izada pela Seguradora, conforme cláusula das condições gerais. especar-jura os Balancetes (Das 5.947 ações judiciais reto-(Das 5.947 aco-(Das 5.947 aco-(Das

Na esfera judicial, o entendimento sobre a característica de reembolso desse seguro não é pacífico. As há processos em que a Mutual é condenada a ressarcir o Segurado e processos em que a Muta condenada solidariamente ao Segurado. Assim, nos casos em que a Mutual foi condenada a ressarcir o Segurado, não há de se falar em lançam dessa provisão no QGC para fins de cálculo da moeda de liquidação. Isso porque, conforme dispost peza condenadria, a obrigação da Mutual nace com o efetivo pagamento da condenação pelo Segur Somente a partir desse momento é que fica caracterizada a obrigação desta massa liquidanda.

60. Diferentemente do Sr. Vânio que **ELIMINOU o ativo de resseguro** e insere a íntegra do passivo provisionado e apura a moeda de liquidação. Ou seja, na ótica perversamente criada e infundada do Sr. Vânio todos os resseguradores serão inadimplentes com relação aos R\$ 130M de responsabilidade ressecuritária e todas as ações propostas serão 100% exitosas.



- 61. Não faz sentido algum, e. Desembargadores! Por isso que a recomendação (seguida até pela Liquidante da SUSEP Sra. Marcia) era considerar o provisionamento somente a partir do resultado de 1ª instância. E inserir a contabilização do ativo de resseguro é necessário até porque a obrigação ressecuritária nasce da cessão de parte dos prêmios da Seguradora para o Ressegurador (para amparar ocorrência futura e incerta), portanto, ficaria sempre desequilibrada a relação entre ativos e obrigações se não houvesse o lançamento do ativo de resseguro.
- 62. É como se os balanços das Seguradoras e das Resseguradora interagissem entre eles.
- 63. Mais evidente impossível! Toda a releitura contábil feita pelo Sr. Vânio foi para montar um cenário de moeda de liquidação que permitisse a falência. A SUSEP aderiu suas aberrações técnicas contrariando suas próprias conclusões para esvaziar as discussões travadas no âmbito federal.
- 64. Note-se, como exemplo, que o Sr. Vânio Aguiar ao ajuizar o pedido falimentar apontava um passivo a descoberto de R\$ 261M (fl. 04).
- 65. No entanto, MENOR do que o valor existente em julho/2019 (R\$ 262.727.644,74 INFOGER ref. 20/08/2019 doc. 11) e NÃO HAVIA pela SUSEP (na ocasião conduzida pela Liquidante substituída Sra. Marcia Calvano) QUALQUER INDICAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA, pelo contrário, havia recomendação expressa pela permanência da liquidação extrajudicial, tendo em vista o não enquadramento do cenário ao disposto no artigo 26, do Decreto-Lei n. 73/66.



### VI. SITUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

### COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO CNPJ No. 75.170.191/0001-39

### BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE JULHO DE 2019 (Em R\$)

ATIVO	31.07.2019	PASSIVO	31.07.2019
CIRCULANTE	194.374.690,92	CIRCULANTE	565.396.652,63
Disponivel	896,83	Contas a Pagar	51.433.273,22
Caixa e Bancos	359,11	Obrigações a Pagar	31.704.628,03
Aplicações	3.777.106,89	Impostos e Encargos Sociais a Recolher	530.013,96
Créditos das Op com Seg e Resseguros	19.492.721,94	Encargos Trabalhistas	337.490,24
Premios a Receber	3.975.624,37	Empréstimos	0,00
Operações com Seguradoras	11.154,32	Impostos e Contribuições	10.784.510,64
Operações com Resseguradoras	15.367.227,00	Outras Contas a Pagar	8.076.630,3
Outros Créditos Operacionais	138.716,25	Débitos de Op com Seg e Resseguros	46.096.365,78
Ativos de Resseguro e Retrocessão	169.789.851,25	Prêmios a Restituir	25.577.415,10
Sinistros - Resseguro	169.789.851,25	Operações com Resseguradoras	19.857.804,4
Titulos e Créditos a Receber	1.196.083,29	Corretores de Seguros e Resseguros	358.237,0
Créditos Tributários e Previdenciários	102.894,85	Outros Débitos Operacionais	302.909,1
Outros Créditos	1.093.188,44	Depósitos de Terceiros	216.157,2
Outros Valores e Bens	43.024,57	Provisões Técnicas-Seguros	385.978.597,9
Bens a Venda	43.024,57	Provisão de Sinistros a Liquidar	385,259,696,3
Despesas Antecipadas	75.006,15	Provisão de Despesas Relacionadas	718.901,6
		Outros Débitos	81.672.258,4
ATIVO NÃO CIRCULANTE	108.294.316,97	Provisões Fiscais	79.801.155,3
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	108.178.470,44	Provisões Trabalhistas	303.610,3
Aplicações	107.294.463,57	Provisões Cíveis	1.567.492,6
Titulos e Créditos a Receber	884.006,87	CONTRACTOR	
Depósitos Judiciais e Fiscais	884.006,87		and of some of the sound of the sound
INVESTIMENTOS	17.225,84	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(262.727.644,74
Participação Acionária	0,00	Capital Social	53.050.701,2
Outros Investimentos	17.225,84	Ajuste de Avaliação Patrimonial	(10.484,76
IMOBILIZADO	98.620,69	Lucros ou Prejuizos Acumulados	(315.767.861,25
Bens Móveis	98.620,69		
TOTAL DO ATIVO	302.669.007,89	TOTAL DO PASSIVO E PATR LÍQUIDO	302.669.007,8

## X. PERSPECTIVAS DE ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No momento, não há perspectiva de encerramento do regime.

O início do pagamento dos credores está pendente de autorização da SUSEP.

Houve o ajuizamento da ação 5029932-29.2018.4.03.6100, de Paulo Rogério Marchi contra a SUSEP, na qual o Autor pleiteia a convolação da liquidação extrajudicial em liquidação ordinária. Ainda não houve sentença nesse processo.

A moeda de liquidação na data base desse relatório é de 5,64, ou seja, a massa liquidanda não se enquadra na situação de falência estipulada no art. 26 do Decreto-Lei nº 73/1966. No entanto, quando consideramos os valores provisionados, a moeda de liquidação passa a ter valor negativo, o que significa que nem os credores com privilégios terão seus créditos liquidados.

66. Observe-se Excelência que o passivo provisionado não insere no cálculo, pois figura como hipótese incerta, daí porque no cálculo da moeda de liquidação apresentado no item 38 acima, somente se considera as obrigações exigíveis e ativos de liquidez imediata, não contemplando como ativos aqueles de curto prazo e nem os ativos de resseguro.



67. As manobras contábeis de geração de falência não são algo novo, o e. TJSP já enfrentou questão similar no caso da <u>AVS SEGURADORA</u> (AG. INSTRUMENTO N. 2215861-52.2016.8.26.0000 – doc.), que determinou, <u>em antecipação de tutela a suspensão da falência</u>; e no mérito, <u>determinou a apuração dos ativos e passivos de forma adequada</u> (doc. 12).

Agravo de instrumento. Decretação de falência. Sociedade Securitária. Requisitos estabelecidos no art. 26 do Dec. Lei. n. 73/66. Necessidade de decretação de liquidação extrajudicial, ativo não suficiente para o pagamento de ao menos metades dos quirografários ou quando houver fundados indícios de crime falimentar. No caso, o ativo da agravada, na maior parte imóveis, não sofreu recalculo ou revalorização apta a demonstrar a inexistência de ativo suficiente. Condutas narradas como crimes falimentares que não tem fundado indício, dada a comunicação ao Ministério Público em 2008 sem qualquer notícia de instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal. Decisão reformada. Recurso provido.

- (...) Assim, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de determinar a regular apuração do ativo da agravada, ônus que incumbe a ela. Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso. Hamid Bdine. Relator.
- 68. Diante de todo o exposto, requer seja <u>DADO PROVIMENTO</u> ao presente Agravo de Instrumento <u>para determinar a REJEIÇÃO DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA</u>, reformando-se a decisão inaugural de fls. 1592/1598 porquanto restou demonstrado que o ativo líquido existente (R\$ 101M) é suficiente para pagamento de quase que a integralidade dos credores quirografários, NÃO preenchendo, portanto, o requisito previsto no art. 26 do Decreto-lei 73/66.
- 69. <u>Importante destacar que a avaliação do Poder Judiciário deve integrar, de fato, a compleição dos requisitos legais para falência, o que não se verifica no </u>



## presente caso, a despeito da existência de infundada autorização de falência pela SUSEP.

70. Subsidiariamente, caso este e. Tribunal <u>não coadune da rejeição IMEDIATA</u> do pedido de autofalência, requer seja dado <u>PROVIMENTO</u> para determinar o <u>afastamento do Sr. Vânio Aguiar da função de Administrador Judicial</u> (em vista dos fortes indícios das movimentações contábeis indevidas) e que seja determinado ao Juízo a quo a nomeação de novo AJ, <u>para que promova a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL para de fato apurar a moeda de liquidação da MUTUAL</u> e daí viabilizar posição fundada sobre a decretação ou rejeição do pedido de autofalência.

## C. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

- 71. Nos termos do art. 300, do CPC, a fundamentação recursal demonstra a existência de elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito vindicado pelo Agravante, estruturada na apresentação clara e documentada de todas as movimentações indevidas realizadas pelo Sr. Vânio Aguiar para MOLDAR uma moeda de liquidação para geração do requisito falimentar, absurdamente exemplificado pela ELIMINAÇÃO A POSTERIOR de R\$ 95M do passivo habilitado, ELIMINAÇÃO A POSTERIOR de mais de 9mil credores, tudo feito após o decreto falimentar, sendo que era o próprio Sr. Vânio quem administrava a Seguradora antes do decreto de falência. Ou seja, propôs o cenário de falência em juízo sabendo existir superestimação do passivo, de modo a induzir o Juízo a erro.
- 72. Soma-se a isso, a programada <u>NEGLIGÊNCIA na unificação dos credores</u> <u>privilegiados e quirografários, de modo a precarizar a moeda de liquidação;</u> o programado <u>DESAPARECIMENTO infundado do ativo relevante de resseguro (mecanismo de transferência de risco pelo qual o segurador, mediante o pagamento de prêmio, transfere o risco (parte ou todo) ao ressegurador, que</u>



# concorda em indenizá-lo de acordo com os termos do contrato de resseguro) e superestimação do passivo.

- 73. A conjunção destas movimentações incontroversamente indevidas resulta na probabilidade do direito requerido, <u>que repercute na ausência dos requisitos</u> <u>ensejadores do requerimento de autofalência</u>, ao passo que a moeda de liquidação apurada acima indica que os ativos líquidos existentes proporcionam pagamento de 92% do passivo quirografário.
- 74. De mais a mais, resta evidenciado o perigo de dano e igualmente ao resultado útil do processo, pois dado os relevantes fundamentos a serem apreciados por este e. Tribunal que culminam na imediata rejeição do pleito falimentar, não se mostra adequadamente seguro manter vigente o prosseguimento da falência, ao passo que os efeitos da falência serão colocados em prática, aniquilando a possibilidade da empresa se reerguer e causando novos prejuízos aos interesses dos credores, notadamente com relação ao reinício de todo processo concursal (já percorrido na liquidação extrajudicial) e também o pagamento de honorários vultosos ao administrador judicial, sendo que os ativos já foram severamente impactados pelas gestões realizadas na liquidação extrajudicial.
- 75. Outrossim, restou evidente que a permanência da condução da falência nas mãos do Sr. Vânio impacta na incerteza e insegurança dos números apurados, e ainda representaria um prêmio para sua intenção pessoal de movimentação falimentar.
- 76. Com isso, requer seja deferido <u>EFEITO SUSPENSIVO</u> para determinar <u>a</u> <u>SUSPENSÃO DA FALÊNCIA</u>, até que seja apreciado o mérito do presente Agravo de Instrumento.



## 77. Ante todos os fundamentos expostos, requer:

- (i) <u>Preliminarmente, a concessão de EFEITO SUSPENSIVO</u> para determinar a <u>SUSPENSÃO DA FALÊNCIA</u>, até que seja apreciado o mérito do presente Agravo de Instrumento.
- (ii) No mérito, que seja DADO PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento para determinar a REJEIÇÃO DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA, reformando-se a decisão inaugural de fls. 1592/1598 porquanto restou demonstrado que o ativo líquido existente é suficiente para pagamento de quase que a integralidade dos credores quirografários, NÃO preenchendo, portanto, o requisito previsto no art. 26 do Decreto-lei 73/66.
- (i) Subsidiariamente, ao mérito, caso este e. Tribunal <u>não coadune da rejeição</u>

  <u>IMEDIATA</u> do pedido de autofalência, requer seja dado <u>PROVIMENTO</u> para determinar o <u>afastamento do Sr. Vânio Aguiar da função de Administrador Judicial</u> (<u>em vista dos fortes indícios das manobras contábeis indevidas</u>) e que seja determinado ao Juízo *a quo* a nomeação de novo AJ, <u>para que promova a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL para de fato apurar a moeda de liquidação da MUTUAL</u> e daí viabilizar posição fundada sobre a decretação ou rejeição do pedido de autofalência.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de março de 2022.

PEDRO ROBERTO ROMÃO

OAB/SP 209.551

DIOGO RICARDO PROCÓPIO DA SILVA OAB/SP 287.969